TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367

Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0001134-67.2008.8.26.0233 Classe - Assunto Prestação de Contas - Exigidas

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 09/01/2014 11:36:43 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

Transportadora Marca de Ibaté Ltda propôs ação de prestação de contas contra Banco Safra SA em relação aos contratos vinculados à conta corrente mencionada na inicial.

Ao final da primeira fase do procedimento, sobreveio sentença de procedência (fls. 82/87), confirmada pelo TJSP (fls. 124/129), determinando ao réu a prestação de contas à autora "abarcando todo o período das relações materiais havidas (contratos de abertura de crédito e contas correntes), detalhadamente, de forma inteligível, apontando todos os lançamentos efetivados, encargos aplicados, juros, comissões, capitalizações, pagamentos e créditos que advierem das aludidas relações materiais, discriminando, pormenorizadamente, a evolução das mesmas e, ao final, apontando o resultado aritmético do saldo devedor ou credor".

Iniciada a segunda fase do procedimento, o banco prestou as contas e trouxe documentos (fls. 142/466).

A autora requereu perícia contábil para a análise da prestação (fls. 480), o que foi deferido (fls. 518/519); todavia, a autora não recolheu os honorários periciais, julgando-se preclusa a realização da perícia (fls. 535). Manifestaram-se as partes.

FUNDAMENTAÇÃO

O primeiro ponto a observar é que a ação de prestação de contas não se presta à revisão judicial dos contratos, ou à declaração de nulidade de cláusulas contratuais com impacto sobre o cálculo do saldo devedor.

A prestação de contas significa, na realidade, "fazer alguém a outrem, pormenorizadamente, parcela por parcela, a exposição dos componentes de débito e crédito resultantes de determinada relação jurídica, concluindo pela apuração aritmética do saldo credor ou devedor, ou de sua inexistência" (Adroaldo Fabrício, Comentários ao Código de Processo Civil de 1973, v. VIII, tomo III, p. 305).

A base para os cálculos é o contrato, ou são os contratos. A desconsideração do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367

Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

que foi contratado, com a declaração da nulidade deste ou daquele encargo, geraria inequívoco tumulto processual, inviabilizando a prestação de contas, que passaria a ser uma ação com condenação do réu na obrigação de recalcular segundo critérios judiciais, e não de prestar contas.

Ainda que assim não fosse, é fora de dúvida que eventual declaração judicial obrigando que, na prestação de contas, seja desconsiderado este ou aquele encargo, ou reduzidos os juros, ou afastada a capitalização, somente seria adequada na sentença proferida na primeira fase do procedimento judicial. Na segunda fase — esta em que estamos — isso é impossível.

Em síntese, descabe aqui qualquer avaliação sobre a (in)validade das cláusulas dos contratos que são objeto das contas prestadas.

Pois bem. Examinando detidamente as contas de fls. 142/466, verifica-se foram apresentadas em forma mercantil, com a especição de receitas e despesas, e, ademais, foram instruídas com os documentos justificativos.

Não há elementos para que sejam infirmadas. Todavia, observo que foi indicado o saldo devedor na conta corrente apenas, sem consideração sobre todos os demais contratos. Tal fato deve ser bem registrado na sentença, para que não dê ensejo a confusões.

Há que ser aceita a prestação de contas, até porque aspectos técnicos insuscetíveis de serem apreciados pelo juízo, a respeito dos quais seria pertinente a prova pericial, restaram prejudicados diante da preclusão de tal prova (fls. 480, 518/519, 535).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, <u>homologo</u>, julgando-as boas, as contas prestadas pelo réu às fls. 142/466, declarando ainda que o saldo *na conta corrente* é igual a zero desde a data de 07/07/09,

Tendo em vista que a autora não aceitou as contas apresentadas pelo réu — que ao final foram admitidas pelo juízo - condeno-a em custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos por esta segunda fase (REsp 174.814/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/1998, DJ 26/10/1998, p. 124), arbitrados estes, por equidade, em R\$ 678,00.

P.R.I.

Ibate, 13 de janeiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA